

# A TIPOLOGIA DA INTERPRETAÇÃO DE EMÍLIO BETTI

Claudia R. Roesler Limana

## CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente artigo<sup>1</sup> visa a analisar a proposta de hermenêutica de Emílio Betti. Para tornar tal intenção exequível nos limites de um trabalho como este, tomamos como fio condutor a tipologia da interpretação elaborada na obra *Teoria Generale della Interpretazione*. De acordo com ela, a interpretação divide-se em três espécies, conforme a função exercida: interpretação em função normativa, em função reproduutiva e em função recognitiva.<sup>2</sup>

A hermenêutica, entendida enquanto arte de interpretação de textos, de descoberta de seu significado, é tão antiga quanto o é a expressão escrita do pensamento ocidental. Podemos encontrar referência explícita a ela no pensamento grego, como mostra Ferrater Mora referindo-se a Platão e Aristóteles. Este autor dedica, inclusive, uma parte de sua obra *Organon* ao tema, sob o título de *Peri Hermeneias*. (cf. verbete *Hermenéutica*, p. 1493-8). É, no entanto, na tradição da exegese bíblica e de textos normativos que o tema vai ter sua linha de continuidade ao longo dos séculos que nos separam do pensamento grego, embora não permaneça imutável.

<sup>1</sup> O texto aqui apresentado foi preparado durante o primeiro semestre de 1997 como monografia no curso de *Interpretação e Aplicação do Direito*, ministrado pelos professores doutores Antônio Junqueira de Azevedo, Custódio da Piedade U. Miranda e João Antonio Schützner del Nero, na Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP, e é tributário dos debates então travados. É também resultado das indicações e discussões realizadas com Leônio Cesário Pessoa, a quem agradecemos.

<sup>2</sup> O termo utilizado por Betti para este terceiro tipo de interpretação é "recognitiva", o que gera problemas de tradução, pois o seu equivalente exato (recognitiva) não é muito usado na língua portuguesa. Algumas traduções usam o termo "reconhecadora". Optamos por utilizar a palavra "recognitiva", que nos pareceu mais próxima do sentido italiano do vocabulário.

Contemporaneamente ela tem uma caracterização mais ampla e voltada à explicação das peculiaridades do trabalho no campo das ciências humanas. Nesses termos a

"hermenêutica é o estudo da compreensão, é essencialmente a tarefa de compreender textos. As ciências da natureza têm métodos para compreender os objectos naturais; as 'obras' precisam de uma hermenêutica, de uma 'ciência' da compreensão adequada a obras enquanto obras. [...] O campo da hermenêutica nasceu como esforço para descrever estes últimos modos de compreensão, mais especificamente 'históricos' e 'humanísticos'". (Palmer, p. 19)

O problema hermenêutico, com tal configuração, começa a ser delineado no século XVIII, com a obra de Schleiermacher que, partindo de uma formação teológica, procura desenvolver linhas gerais que possam explicar o fenômeno da interpretação independentemente do assunto ou área temática sobre a qual se volta.<sup>3</sup> Mais do que isso, a hermenêutica é a arte de evitar a má compreensão dos textos, sob a regência de uma série de cânones disciplinadores da interpretação.

É com Dilthey, já no século XIX, contudo - sob a influência de Schleiermacher, de quem foi biógrafo - que a hermenêutica vai aparecer como o modo próprio de trabalho na esfera das chamadas ciências do espírito. Garinha corpo então a discussão filosófica da hermenêutica, que aparece como reação e alternativa à imposição de uma metodologia derivada das ciências naturais aos fenômenos sociais. De um modo geral, é a compreensão mesma que se coloca como problema a ser resolvido por uma hermenêutica capaz de sustentar a autonomia das ciências do espírito diante das ciências naturais. Ela ganha fôro de legitimidade como o modo peculiar de trabalho no campo da história, da teologia, do direito. Em particular, a historicidade torna-se o centro da reflexão que envolve a hermenêutica, que é vista como o fundamento de toda historiografia, porque mesmo a realidade histórica pode ser definida como texto (Cf. Gadamer, 1977, p. 253-6, 277-304).

O problema hermenêutico, nesses termos, torna-se uma questão epistemológica, voltando-se à explicação do que é compreender e à fixação de regras que orientam tal esforço, garantindo-lhe os resultados.

O pensamento de Emilio Betti sobre a interpretação encontra-se vinculado precisamente a essa tradição. É em Schleiermacher e Dilthey, entre outros, que ele busca inspiração para construir sua *Teoria Generale della Interpretazione*. A tarefa a que se propõe o referido autor é, especificamente, desenvolver os lineamentos gerais de toda e qualquer tarefa interpretativa a fim de garantir a objetividade (embora relativa) do resultado. Para fundamentar sua teoria, que deve começar por responder ao problema epistemológico da compreensão, apela à filosofia de Nicolai Hartmann, de quem toma, dentre outros pontos, o da existência de uma esfera da objetividade ideal, ao lado daquela real.<sup>4</sup>

A importância da tipologia da interpretação de Betti pode ser avaliada se fizermos um contraponto com a proposta hermenêutica de Hans-Georg Gadamer, com quem nosso autor estabeleceu um debate, no qual um dos aspectos centrais é a referida tipologia da interpretação. Gadamer foi o responsável por uma significativa alteração nos rumos da discussão hermenêutica, a partir da publicação de sua obra *Wahrheit und Methode*, em 1960, na qual procura superar a orientação epistemologista da hermenêutica - da qual Betti é um dos últimos grandes representantes - , substituindo-a por um tratamento ontológico, no qual a compreensão aparece como modo peculiar de existência do Ser, conforme à proposta de Heidegger que Gadamer procura desenvolver. Nesse sentido, a proposta gadameriana preocupa-se com a investigação do que ocorre quando compreendemos e não com o estabelecimento de uma "perspectiva" que possa orientar a interpretação, como queria a hermenêutica anterior a ela.<sup>5</sup>

<sup>4</sup> "Una teoría generale dell'interpretazione, prima di affrontare il suo problema centrale, concernente la posizione del soggetto che interpreta rispetto all'oggetto da interpretare, deve proporsi il problema più generale che concerne la posizione dello spirito rispetto all'oggettività: massime rispetto all'oggettività ideale dei valori, che l'interpretazione mira ad attingere nelle forme rappresentative constituenti il suo oggetto." (Betti, 1955, p. 1)

<sup>5</sup> "No era mi intención componer una 'preceptiva' del comprender como intentaba la vieja hermenêutica. No pretendía desarrollar un sistema de reglas para describir o incluir guiar el procedimiento metodológico de las ciencias del espíritu. [...] Sin embargo ni verdadera intención era y sigue siendo filosófica; no está en cuestión lo que hacemos ni lo que debiéramos hacer, sino lo que ocurre con nosotros por encima de nuestro querer y hacer." (Gadamer, 1977, p. 10)

Nesse contraste de posições podemos encontrar pontos referenciais para melhor entender o problema da hermenêutica jurídica, à medida que tanto Betti quanto Gadamer preocuparam-se especificamente com o tema. Betti pelas óbvias razões que a sua longa experiência no trato com o fenômeno jurídico justifica e porque é dessa experiência que parte para elaborar sua teoria geral. Gadamer, porque coloca a interpretação teológica jurídica, pela sua peculiar ligação a um “texto” que não pode ser desconsiderado e pela presença inelutável da aplicação, como modelos de toda hermenêutica (Cf. 1977, p. 397-414). Para este último, portanto, mesmo a clássica noção de que a interpretação do historiador do direito e a do operador jurídico são distintas porque movidas por diferentes pressupostos - uma visa a esclarecer apenas o sentido da norma e a outra precisa além disso dar-lhe sentido aplicativo, atual e concreto - desaparece.

Toca-se, nesse ponto, em um dos mais intrincados nós da discussão hermenêutica jurídica: a distinção entre atos de conhecimento e de vontade no âmbito de um ato interpretativo. Ou, colocado de outro modo, os limites (e seus controles) da atividade judicial que, particularmente no sistema romano-germânico, se pretende seja apenas aplicadora de normas jurídicas (e, modernamente, legais) já existentes ao tempo da decisão, sem que lhe seja concedida a prerrogativa de criar novas normas. A questão está em como justificar a decisão tomada por referência a uma norma, no interior de ordenamento jurídico, levando-se em consideração a flutuação de sentido normativo operada pela passagem do tempo ou pela ambigüidade natural das palavras e a irreductível peculiaridade de cada caso concreto, único e enquanto tal irrepetível. Para tanto, a velha tradição hermenêutica elaborou princípios e métodos de interpretação (literal, lógico, sistemático, histórico etc.) que têm ostensivamente a função de diminuir a margem de arbitrio, à medida que funcionam como diretrivas à ação do intérprete.

Betti, cuja preocupação central vai ser estabelecer cânones capazes de orientar o trabalho interpretativo (enquanto gênero), visando a afastar o máximo possível a arbitrariedade no seu resultado, preocupa-se sobremaneira com essa especificidade da função jurídica. Gadamer, embora não desça a detalhes sobre a interpretação jurídica de um ponto de vista mais técnico, como faz Betti, aponta para um panorama ao qual outras abordagens

contemporâneas também sinalizam,<sup>6</sup> ao mostrar que em toda interpretação há uma opção valorativa e uma influência inafastável da experiência de vida do intérprete.

Podemos dizer, portanto, que ao escolher um recorte como o que propomos aqui, estamos, indiretamente, percorrendo a obra de Betti e de Gadamer, naquilo que mais de perto interessa ao jurista: a compreensão de seu trabalho e de sua função.

Deve-se ressaltar, todavia, que em um estudo monográfico como esse não se pretende esgotar assunto tão complexo, mas apenas sobre ele refletir, iluminando alguns aspectos que nos parecem relevantes no tratamento que lhe dão os autores mencionados.

Para atingir nosso objetivo, dividimos o presente artigo em duas partes. A primeira, de caráter mais genérico e introdutório, visa a reconstruir algumas categorias elaboradas por Betti para construir a teoria de toda interpretação. Trabalharemos, pois, com as noções de objetividade, forma representativa, processo interpretativo como forma triádica, dentre outros. Como segundo item deste capítulo analisaremos os cânones hermenêuticos por Betti propostos. Reconstruído, assim, o arcabouço geral, passaremos, no segundo capítulo, à exposição da tipologia da interpretação, explicitando como podemos entender suas três formas: cognitiva, reprodutiva e normativa. Para cada uma delas dedicaremos um item, sendo que nos interessa sobretudo a última, que diz respeito diretamente à interpretação jurídica. Em derradeiro, algumas observações a título de considerações finais, tentando fazer uma espécie de balanço ou resumo da situação.

## 1 - AS CATEGORIAS BÁSICAS DA TEORIA DA INTERPRETAÇÃO, DE BETTI

Para adentrarmos na elaboração conceitual de Betti, devemos levar em consideração, preliminarmente, a sua afirmação expressa de que pretende fazer uma teoria que seja científica e não filosófica. O seu objetivo central é

<sup>6</sup> Nesse sentido veja-se a discussão proposta por Ferraz Jr. (p. 231-31, em termos de “uso competente da língua” no interior da dogmática hermenêutica.

estudar a interpretação como parte do processo gnoseológico e sobre tudo estabelecer uma metodologia hermenêutica baseada nos traços comuns e diferenciais dos vários campos do saber em que ela é aplicada.

Sendo assim, Betti principia por estabelecer, nos "Prolegômenos à Teoria Geral da Interpretação", que a objetividade, à qual se volta a atividade interpretativa, deve ser entendida como dividida em uma esfera real e outra ideal, que funcionaria como condição de possibilidade de toda experiência e à qual pertenceriam os valores.<sup>7</sup>

É necessário partir desse ponto porque, para analisar a compreensão enquanto fenômeno gnoseológico, deve-se perquirir, inicialmente, sobre a posição do espírito diante da objetividade. Ao fazê-lo, encontrando a resposta já mencionada, não se presume que o mundo dos valores, a esfera ideal da objetividade, seja algo imutável e eterno. Ao contrário, diz Betti:

"appare anche chiaro che il cosmo dei valori nella sua ideale oggettività non dev'essere concepito come un sistema immoto e trascendente, destinato a rimanere inattinibile alla coscienza e fuori di ogni relazione con la storia, al modo dell'essere eleatico o delle idee platoniche: per le quali l'esigenza di una mediazione con la storia e con la coscienza non sembra appagata dalle dottrine". (1955, p. 23)

O sujeito pensante, que se constitui enquanto intérprete, vai formando a sua concepção ética pela comunicação com outros sujeitos na qual também influí. É essa espécie de "comunidade" de sentido que fundamenta a possibilidade de entendimento entre os sujeitos e, consequentemente, a interpretação.<sup>8</sup>

A imbricação entre as esferas de objetividade tem sua importância para explicar gnoseologicamente a compreensão porque se trata de retraduzir na objetividade ideal a objetividade realposta pela atividade humana, com base na objetividade ideal. Desse modo,

"Le forme rappresentative, nelle quali lo spirito si è oggettivato e i valori spirituali si sono data un'esistenza fenomenica, costituiscono una peculiare combinazione dell'oggettività reale, ossia con la modificazione del mondo sensibile, senza la quale nè quelle forme sussisterebbero nè un'esistenza sensibile del valore sarebbe pensabile." (Betti, 1955, p. 53)

A interpretação, portanto, ocorre quando o sujeito se debruça sobre uma forma representativa, que contém em si aspectos de objetividade real e de objetividade ideal. Ela é forma em que um espírito inoculou sua subjetividade, que deve ser redescoberta por outro espírito. É um fenômeno triádico, no qual um espírito fala a outro através da forma representativa. A comunicação entre espíritos não é nunca direta, mas sempre mediada pelas referidas formas. Há, nele, um suporte material perceptível ao intérprete, uma dotação espiritual neste trazida e fixada enquanto forma representativa e um espírito atual, vivo e pensante, chamado a encontrar e reconhecer tal forma.

É importante compreender que a linguagem aparece aqui como fenômeno também triádico, que possibilita a realização da interpretação como estamos descrevendo. Há um sujeito responsável pela atribuição de sentido, uma forma representativa que é o repertório desse sentido e um sujeito que recebe a mensagem. Para poder compreender a mensagem emanada, é necessário que se esteja de posse dos pressupostos que compõem uma comunidade de linguagem falada, consistentes em valores, noções e escopos presumivelmente compartilhados. As objeitivações espirituais enviam uma espécie de apelo à nossa consciência e inteligência, para que esta se disponha a entendê-las.<sup>9</sup>

<sup>7</sup> Essa distinção entre objetividade real e ideal Betti vai buscar em Hartmann, como ele próprio afirma no prefácio à *Teoria Generale della Interpretazione*. Sobre Hartmann pode-se consultar Adeodato (p. 105-12), onde se explicita o que compõe cada uma das esferas da objetividade e como o autor as pensou.

<sup>8</sup> Voltaremos posteriormente a esse ponto. Aqui apenas salientamos a relação a nosso ver existente entre a afirmação da objetividade ideal dos valores e o processo de interpretação. Nesse sentido diz, Betti (1955, p. 57): "Ma per ora basterà aver segnalato il messo che lega l'oggettività dei valori col problema centrale dell'interpretazione, nel cui processo la totalità spirituale di ognuno è impegnata ad intendere quella comune oggettività."

<sup>9</sup> A afirmação de que temos um espírito que apela a outro, seja no simples plano da linguagem, seja no da interpretação, não significa que soniente seja interpretável aquilo que originalmente foi pensado para tal. Mesmo não havendo intencionalidade, pode haver interpretação (Cf. Betti, 1955, p. 66).

Em nosso entendimento é correto afirmar que, para Betti, é porque a linguagem é fenômeno triádico, estruturado na relação entre sujeitos e mediada por uma forma, que podemos qualificar a interpretação como um processo triádico pelo qual se accede à compreensão de outro espírito.

Segundo no exame das categorias bettianas, devemos tornar mais precisa a definição de forma representativa. Ela se compõe de dois termos assim delimitados: forma é “rapporto unitário de elementos sensibili, idoneo a serbare l'impronta di chi l'ha foggjato o di chi lo incarna”; representativa “nel senso che attraverso la forma debba rendersi a noi riconoscibile, facendo appello alla nostra sensibilità e intelligenza, un altro spirito diverso dal nostro e tuttavia intimamente affine al nostro.” (Betti, 1955, p. 62). O fundamental, portanto, é essa capacidade que a forma representativa tem de nos colocar em contato com um outro espírito, por definição igual ao nosso.<sup>10</sup>

Betti fundamenta tal contato com outro espírito, ou seja, a possibilidade de compreensão, de inteligibilidade entre espíritos, na pertença a uma comunidade espiritual, supra-individual e transcendente, da qual decorrem nossos valores, e que não é explicável de um ponto de vista empírico ou sociológico, mas funciona como seu pressuposto necessário e logicamente antecedente. Intuitivamente nós “sabemos” que os outros espíritos que nos rodeiam são iguais ao nosso, em razão de uma identificação e reciprocidade espiritual que transcende a experiência. Expressamente:

“Invero un comunicarsi della conoscenza sarebbe impossibile senza una reciprocità degli spiriti chiamati a comunicare fra loro; e la reciprocità postula un'istanza unitaria superiore ai singoli spiriti individualmente considerati, sia essa un'autocoscienza superindividuale, sia essa una comunione, ma di carattere trascendentale, non meramente empirico o sociologico.” (1955, p. 221)

Pode-se pensar, nesses termos, que a comunhão espiritual postulada por Betti tem como conteúdo os valores e pressupostos que, enquanto tais, pertencem à esfera da objetividade ideal.<sup>11</sup>

Se continuarmos refletindo sobre a “comunidade espiritual”, verificaremos que nosso autor parece supor que para haver entendimento entre os sujeitos é necessário que eles tenham em comum valores e pressupostos, de tal modo que poderíamos falar quase em “concordância”. Ora, isto nos levaria a uma conclusão bastante complicada: só haveria compreensão quando houvesse identidade de ponto de vista, seja em termos valorativos, seja em termos de conteúdo. É o que nos parece estar sendo assumido por Betti quando ele diz que “Già la totalità del discorso non è qualcosa che possa sussistere indipendentemente dal discorso o processo comunicativo, ma è foggiata e fissata dal mutuo riconoscimento dei soggetti che se comunicano fra loro.” (1955, p. 213) e ainda “Si richiedi, in altri termini, una mutua ricognizione del complesso di assunti e presupposti (*suppositio*) che costituisce siffatta totalità e che implica sempre un richiamarsi, diretto o indiretto, a certe valutazioni.” (1955, p. 217). Este ponto será, inclusive, criticado por Gadamer. A ele retornaremos por ocasião da explicação dos cânones hermenêuticos.

Surge, assim, a noção de totalidade do discurso envolvido na interpretação, importante porque é somente integrando cada parte que se pode chegar a compreender a totalidade, mas apenas pressupondo-a como um todo em si dotado de sentido coerente e imanente é que se pode compreender cada parte. Esse sentido da totalidade sustenta-se no reconhecimento recíproco dos pressupostos e das valorações subjacentes. A tarefa do intérprete é, portanto, tornar explícito o complexo de pontos assumidos e valores pressupostos, a fim de garantir a comunicação de inteligências. Observe-se que estamos descrevendo um procedimento circular. Para interpretar é preciso partilhar pressupostos e valores, mas torná-los explícitos é também tarefa da interpretação.

<sup>11</sup> “Ora un processo comunicativo postula entità, essenze o valori, indipendenti dal soggetto della conoscenza, che è chiamato a intenderle. Nessuna coerente teoria della comunicazione può essere basata su premesse soggettivistiche (di certo idealismo), ma neppure può fare a meno (come certo realismo) della nozione di una spiritualità che trascende l'esperienza ed ha un valore oggettivo, non certo inferiore, sul piano ideale, a quella che sul piano fenomenico posseggono le entità reali.” (Betti, 1955, p. 222).

<sup>10</sup> Não se deve confundir a noção de forma representativa com o próprio texto, materialmente considerado, até porque aquela é muito mais ampla do que este. Betti diferencia entre o signo material ou instrumento da forma representativa (escritura), a forma representativa em si mesma (línguagem ou o símbolo significante) e o conteúdo representado (Cf. 1955, p. 108).

Podemos dizer, então, que a interpretação é um processo dirigido a uma criação prévia, que nasce embasada em valores e pressupostos comuns, e que lhe é sucedâneo e subordinado. Como explica Betti:

“In generale, perchè possa parlarsi d'interpretazione bisogna che si tratti di un'attività succedanea e subordinata ad una precedente e principale attività creatrice di forme rappresentative (che sia tale almeno indirettamente, giusta il momento dell'alterità), della quale assuma di chiarire il senso e di ricostruire (riesprimere) il pensiero.” (1955, p. 231)

A partir dessa afirmação, a interpretação é definida como um processo cujo resultado é a compreensão. Nesse processo o intérprete deve procurar aproximar-se da forma representativa, deixando-a “falar”, numa atitude de humildade e abdicação de si, de subordinação ao criador que se expressa através da forma representativa. Trata-se de procurar ter acesso à sua intencionalidade, percorrendo novamente o processo de criação, a partir de seu resultado aparente na forma representativa. Há, portanto, uma inversão do iter genético no iter hermenêutico. Isso não quer significar que a obra esteja exclusivamente ligada a seu autor, ela pertence à comunidade espiritual no seio da qual foi gerada<sup>12</sup> e contribui para formar essa mesma comunidade. O autor, considerado enquanto individualidade, aparece como um órgão da comunidade espiritual, ao mesmo tempo em que sua obra contribui para o seu contínuo desenvolver.

Delineados, assim, os principais pontos da teoria bettiana da interpretação, podemos examinar a seguir os cânones que vão garantir que o intérprete, ao longo desse processo de retorno à gênese da obra, não se afaste de seu sentido, mas subordine-se a ele. Em outros termos: que uma relativa objetividade seja preservada no processo interpretativo, para que se alcance a compreensão correta do objeto.

Os cânones hermenêuticos têm a função de garantir a correção da interpretação. Eles expressam as constantes antinomia e tensão existentes

entre a subjetividade do intérprete, irredutível, e a objetividade do sentido a ser reconhecido. É, aliás, essa tensão que fundamenta todo processo interpretativo.

Desse modo, os cânones são atinentes ao sujeito e ao objeto da interpretação, com o intuito de constituírem um parâmetro ou uma diretriva de como o intérprete deve comportar-se quando realiza o processo de interpretação. É pela sua relativa insistência nessa questão (dentre outros pontos de sua teoria) que Betti vai ser caracterizado como um representante da “velha” hermenêutica, de caráter metodológico e com um forte viés epistemológico. Sem a pretensão de discutir aqui tal qualificação, é certo que para elle os cânones são uma garantia de alcançar o êxito epistemológico.<sup>13</sup>

Deve-se salientar, antes de entrarmos na análise dos cânones propriamente ditos, que a sua presença não é capaz de garantir uma correção da interpretação em termos absolutos, tornando-a imutável. Como muito bem mostra Argiroffi, Betti não considera possível uma interpretação definitiva, mas ela é sempre um processo incompleto, inexaurível<sup>14</sup>. O que há, frise-se uma vez mais, é objetividade relativa do resultado do processo interpretativo. Os dois primeiros cânones expostos por Betti dizem respeito ao objeto a ser interpretado e são chamados de *cânone da imanência do critério hermenêutico ou da autonomia hermenêutica e cânone da totalidade e coerência da consideração hermenêutica*.

De acordo com o cânone da autonomia hermenêutica a forma representativa deve ser entendida de acordo com o espírito que a objetivou, de modo que o intérprete deve conter-se para não atribuir sentido, mas descobrir o seu sentido próprio. Não deve, assim, interpretá-la segundo um pensamento diverso, externo à própria obra, ou de acordo com a sua

<sup>13</sup> “Orbene la teoria ermeneutica ricavata dalla prassi dell'interpretazione ne vari campi, ha man mano scoperto alcuni canoni, l'osservanza dei quali non esonerà l'interprete dall'impegno e dallo sforzo che gli si richiede, ma anzi ne dirige l'impegno e lo sforzo secondo quella che con lo Herbart si potrebbe chiamare 'die Moral des Denkens', garantendone il retto esito epistemologico.” (Betti, 1955, p. 304).

<sup>14</sup> È interessante consultar a obra de Argiroffi à medida que ele procura mostrar Betti como alguém preocupado especificamente com a dimensão filosófica da interpretação, razão pela qual busca apoio na obra de N. Hartmann. A chave de leitura da obra de Betti é, para ele, esta ligação com o filósofo alemão. Os cânones são, assim, analisados em um capítulo específico sempre em relação com conceitos de Hartmann.

<sup>12</sup> “E il punto del più alto interesse ermeneutico è che l'opera, una volta compiuta e, a dir così, uscita dalle mani dell'artiere, non appartiene più a lui, ma diviene proprietà noetica di tutti coloro che partecipano alla comunione di spiritualità ove l'opera si inserisce: vogliam dire, di coloro che stanno in grado di raccoglierne il messaggio e di penetrarne il senso.” (Betti, 1955, p. 250).

concepção prévia. Ele indica, portanto, a necessidade de extrair o sentido da forma representativa, respeitando-lhe a autonomia e valorando-a de acordo com a sua própria lei de formação, sua interior necessidade, coerência e racionalidade (Cf. Betti, 1955, p. 305).

O segundo cânone, da totalidade e coerência, diz respeito a uma conhecida exigência da hermenêutica clássica, retomada por Schleiermacher, que ficou célebre sob a expressão "círculo hermenêutico".<sup>15</sup> Significa, pois, que o intérprete deve dirigir seus esforços no sentido de integrar o sentido de cada parte no todo do objeto a interpretar, proporcionando uma espécie de iluminação recíproca, em que as partes ganham sentido diante do todo e este pelo esclarecimento das partes.

O pressuposto que está por trás desse cânone é o de que a obra, sendo fruto de um único espírito, tende a retornar a um único sentido. Nas palavras de Betti:

"Invero, dalla premessa che il tutto del discorso, come di ogni manifestazioni del pensiero, è generato da un unico spirto e ad un unico spirto e senso tende a tornare a ridursi si trae un illazione fondata sulla rilevata corrispondenza fra iter genetico e iter ermeneutico: il criterio, cioè, di ricavare dai singoli elementi il senso del tutto, e d'intendere l'elemento singolo in funzione del tutto di cui è parte integrante." (1955, p. 309).

A aplicação desse cânone significa reportar-se, sempre ao contexto no qual a parte está inserida. Assim, de um ponto de vista grammatical, insere-se na totalidade da língua em que o discurso foi formulado. Na caracterização psicológica, na totalidade da vida e personalidade do autor, em relação às quais cada manifestação singular constitui um momento, ligado aos demais por um nexo de reciproca influência e afinidade. De um ponto de vista técnico, significa ater-se ao problema que a obra procurou resolver, mesmo se eventualmente o autor não teve clara percepção disso, de acordo com o seu específico gênero (Cf. Betti, 1955, p. 313-4).

Os outros dois câones relacionam-se diretamente com a postura do intérprete, não mais no sentido de garantia de objetividade, mas no de exigir um efetivo empenho do sujeito chamado a compreender. Tentam responder ao problema da subjetividade inseparável da interpretação, à medida que esta supõe uma espontaneidade da compreensão. São eles: cânone da atualidade da compreensão e cânone da adequação da compreensão ou correspondência e congenialidade hermenêutica.

O primeiro deles, da atualidade da compreensão, significa que o intérprete é chamado a percorrer em si mesmo o processo genético da obra a ser interpretada, reconstruindo a partir de si próprio e resolvendo na sua própria atualidade o pensamento ou experiência de vida que se expressa na forma representativa. Trata-se de uma espécie de transposição para a própria vida, em razão de uma síntese com o que ele conhece e reconstrói, trazendo do passado para o presente de sua vida espiritual aquilo que interpreta.

É precisamente aqui que fica patente a impossibilidade de afastar completamente a subjetividade do intérprete no processo de interpretação. Por isso não se pode pretender objetividade absoluta, somente relativa. A participação da subjetividade do intérprete é condição de possibilidade da interpretação.

Se recordarmos que um espírito fala a outro através da forma representativa e que é este espírito que recebe a mensagem, que se sente impelido a dirigir-se à forma representativa para interrogá-la sobre seu significado, compreenderemos o que Betti quer dizer ao afirmar, quase poeticamente:

"Assurda sembra, ad esempio, l'aspirazione prospettata da qualche storiografo, a spogliarsi della propria soggettività: giacchè, privato di questa, l'intérprete perderebbe gli occhi per vedere, como perderebbe il mezzo onde muoversi il colombo che fosse privato dell'aria nella quale (come rivelava Kant) esso può essere incline a ravisire solo un ostacolo al volo. Analogamente la soggettività dell'intérprete ricostruire, lungi dal costituire un ostacolo all'interpretazione, è la indispensabile condizione della sua possibilità (nel senso della gnoseologia kantiana)." (1955, p. 315)

É também essa influência do sujeito na interpretação que explica a variação histórica das interpretações, de acordo com o nosso autor. O que reforça a idéia, já mencionada, de que a interpretação não é uma tarefa definitiva, mas sempre inconclusa e, por isso, constante.

<sup>15</sup> Gadamer diz que essa noção aparecia já na retórica antiga, tendo sido traduzida por Lutero e seus seguidores para o procedimento de compreensão, aparecendo posteriormente de modo particularmente importante em Schleiermacher (Cf. p. 227 e 245). Também Betti (Cf. 1955, p. 308) faz remissão expressa a Schleiermacher quando fala neste cânone.

Por fim, o cânone da correspondência e congenialidade hermenêutica vem temperar a presença da subjetividade na interpretação ao asseverar a necessidade da 'assimilação congenial' do objeto por parte do sujeito. Isso significa que somente entre espíritos do mesmo nível podemos ter uma comunicação satisfatória. É preciso que exista uma congenialidade entre os espíritos para que o intérprete possa alcançar o sentido que o criador quis dar à obra.

A congenialidade exige, portanto, uma abertura mental que possibilite ao intérprete encontrar a melhor perspectiva para aproximar-se da obra, para interrogá-la e entendê-la. É uma postura reflexiva mas também de caráter ético que se lhe exige.

Essa postura tem um dimensão negativa que se expressa na humildade e abdicação de si, prescindindo de seus próprios conceitos preliminares e julgamentos, de seus hábitos mentais; e uma dimensão positiva que se mostra em uma ampliação e capacidade de horizonte, que gera uma disposição congenial e fraterna para com o objeto a interpretar (Betti, 1955, p. 318).

Betti assume, aqui, de modo claro, aquilo que levantávamos no primeiro item deste capítulo, dizendo expressamente: "Se per riuscire ad intendere, l'intérprete deve - con un processo de trasposizione - per così dire, penetrare, trasferirsi e immergirsi nello spirto che gli parla, è chiaro quale intuizione di verità ispiri il vecchio diterio che solo il simile conosce il suo simile e lo riconosce per una sorta di platonica *anamnesis*." (1955, p. 318-9), ou seja, há necessidade de um certo grau de concordância entre intérprete e interpretado para que haja compreensão.

Os quatro cânones formam, como se pode perceber, um conjunto em que há uma complementação e reciproca correção. Se um acentua a autonomia do objeto da interpretação o outro deixa evidente que a subjetividade do intérprete sempre está nela envolvida (cânone da autonomia do objeto versus atualidade da compreensão).<sup>16</sup>

Por outro lado, totalidade da consideração hermenêutica e congenialidade na interpretação relacionam-se à medida que o primeiro aponta para a necessidade de situar a obra no seu contexto (um movimento que vai de dentro para fora) e o segundo reforça a "imersão" que o intérprete deve operar para atingir o mais profundo sentido da obra que interpreta (um movimento que vem de fora para dentro).

Desse modo os cânones formam um conjunto de diretrizes nas quais se expressa a tensão existente entre objetividade e subjetividade na interpretação, mas que, conforme nosso autor, se respeitados, garantem um resultado que pode ser tomado como correto, embora nunca como definitivo, como já salientamos, e que é mais profundo do que a consciência que o autor tinha de sua própria obra. Explicitamente:

"Soltanto da parte dell'interprete si ha un vero intendere, che è più profondo e meglio consapevole della riflessa coscienza dell'autore, per la superiorità che guadagna la prospettiva ermeneutica, quando sia frutto d'una interpretazione condotta secondo i canoni ermeneutici fondamentali." (1955, p. 339)

Com a análise dos cânones hermenêuticos encerramos a parte genérica de nosso percurso pela obra de Betti e podemos agora nos dedicar ao nosso tema específico: a tipologia da interpretação, que é objeto do próximo item.

## 2 - A TIPOLOGIA DA INTERPRETAÇÃO

Após discorrer longamente sobre os principais aspectos da interpretação em geral, construindo os conceitos que analisamos até aqui, Betti elabora a sua tipologia. A primeira observação que deve ser feita, nesse sentido, é a de que ela é elaborada segundo a função a que se destina a interpretação. Frise-se também que essa não é a única classificação feita pelo autor.

Com efeito, há também a classificação segundo a prevalência dos momentos filológico, psicológico ou técnico da interpretação, de acordo com

<sup>16</sup> Argiroffo analisa esses dois cânones por relação um com o outro (Cf. p. 113-24). O próprio Betti faz essa relação, dedicando-lhe um parágrafo (18) sob o título "Interferenza Fra il Criterio dell'Autonomia e il Criterio dell'Attualità Ermeneutica". (1955, p.324-8).

o tipo de objeto que está sendo interpretado.<sup>17</sup> Por momento filológico entende-se a percepção do texto em termos de símbolos e estrutura, bem como uma análise crítica do mesmo em termos de separação entre o certo e o incerto, o genuíno/original e o agregado, o antecedente e o subsequente cronológicos. O momento psicológico diz respeito ao ato de transferir-se ao espírito que se consubstanciou na forma representativa, compreendendo-o a partir desta. Por fim, o momento técnico é visto como solução proposta a um problema que transparece na forma representativa como algo em si mesmo coerente e a ser assim analisado, ou seja, como relação teleológica entre um fim e os meios mobilizados para alcançá-lo (Cf. Betti, 1955, p. 291-6, 434).

Após enunciar essa distinção articulada nos três momentos da interpretação, nosso autor faz referência explícita ao tema que ora é objeto de análise:

“Diverso dal criterio differenziale che si desume dalla prevalenza del momento filologico, psicologico o tecnico, è il criterio che si desume dalla funzione, alla quale l'interpretazione è destinata. Può darsi che il retto esito del processo interpretativo, consistente nell'intendere, non sia fine a se stesso, ma mezzo ad un fine ulteriore, al quale il processo intrapreso sia preordinato; fine di comunicare ad altri, in una dimensione rappresentativa diversa, ma equivalente, la conseguita *intelligenza*; ovvero, anche, fine di ricavare dalla conseguita *intelligenza* una massima di *decisione* o di condotta, un orientamento per una presa di posizione nella vita pratica.” (1955, p. 347)

Desse modo, a tipologia baseada no critério da função a que se destina é a que separa a interpretação em função cognitiva, em função reprodutiva e em função normativa. A interpretação em função cognitiva tem um caráter basicamente “intransitivo”, ou seja, ela se exaure na ação de compreender a forma representativa sem nenhuma outra pretensão posterior.

Já as interpretações em função normativa e em função representativa não se esgotam no acesso ao sentido da forma representativa, mas desdobram-se em atos posteriores, seja no sentido de expor o sentido através de outra forma representativa, seja de traduzi-lo em normas de ação.

Podemos dizer, portanto, que o grande elemento de diferenciação reside em finalizar-se, ou não, a atividade de interpretação na aquisição da compreensão do sentido. Se é assim, há um aspecto pouco claro no critério de distinção. Parece-nos que estamos diante do mesmo ato interpretativo nas três modalidades, quando tratamos ter acesso ao sentido da forma representativa, e de um outro ato, dele separado e independente, quando representamos ou formulamos uma orientação para agir.<sup>18</sup> Não nos parece que a finalidade da interpretação seja capaz de fundamentar a distinção, à medida que essa é definida como um processo cujo resultado é a compreensão. Ora, na compreensão não precisa estar implicada a finalidade que pretendemos lhe dar, sob pena de termos de admitir que o intérprete se aproxima da forma representativa já com uma pré-compreensão do objeto, o que vai contra o cânone da autonomia hermenêutica, e traz ao ato interpretativo um maior grau de subjetivismo, o que Betti não só não parece desejar, como critica em outras teorias hermenêuticas.

Independentemente desse aspecto, cabe agora explicitar melhor como nosso autor entende cada um dos tipos de interpretação. Começaremos pela interpretação em função cognitiva, abordaremos em seguida a interpretação em função reprodutiva, deixando para o último item a interpretação em função normativa, que mais nos interessa.

## 2.1 - A Interpretação em Função Cognitiva

Essa modalidade de interpretação, como fizemos menção anteriormente, é qualificada pelo fato de somente buscar uma adequada compreensão da forma representativa que é seu objeto. Ela é, como diz Betti, intransitiva, ou seja, não tem nenhuma outra função a não ser a de conhecer, compreender o sentido do objeto interpretado.

<sup>17</sup> “Non si può tuttavia disconoscere che l'indole dell'oggetto e la finalità specifica dell'interpretazione conferisano una netta prevalenza ora all'uno, ora all'altro momento. Oggetto d'interpretazione possono essere opere (o istituzioni), la cui indole, viceversa, potenzia il momento psicologico: si pensi a una storia delle scienze, delle arti, del diritto. O possono essere oggetto opere la cui indole, viceversa, potenzia al massimo il momento psicologico: si pensi alla biografia.” (Betti, 1955, p. 344).

<sup>18</sup> Não estamos discutindo a polêmica entre Gadamer e Betti, que também versa sobre a tripartição. A referida crítica se estriba em outros pressupostos e será tratada incidentalmente nas “Considerações Finais”.

Se observarmos o modo como Betti a descreve, veremos que ele a define mais pela negatividade, pelo confronto com as outras duas modalidades, salientando o que ela não pretende e o que as outras fazem.<sup>19</sup> Cabem nela todas aquelas áreas em que se trata de precisar o sentido de uma forma representativa. Dada a exigüidade das explicações do autor sobre a interpretação cognitiva enquanto gênero, devemos examinar os casos em que ela ocorre para melhor compreender o seu alcance, salientando, no entanto, que nossa análise será feita de modo sintético, sem entrar em todos os pormenores trabalhados pelo autor, o que desvirtuaria a natureza de nosso trabalho, dada a extensão da tarefa.

A interpretação filológica, ao trabalhar com um texto enquanto instrumento de fixação do pensamento e procurar, portanto, delimitar-lhe o sentido, a fim de compreendê-lo, é tipicamente uma forma de interpretação cognitiva. Ela reconstrói o iter genético da obra, no iter hermenêutico, percorrendo as etapas de criação, a partir do próprio texto. Seu trabalho se esgota no reconhecimento do pensamento expresso naquela forma representativa.<sup>20</sup> Para tanto, utiliza-se das formas de interpretação que sinteticamente enunciamos no item 1 deste capítulo, em particular a interpretação gramatical e a psicológica, procurando sempre localizar o texto discursivo na totalidade da língua e da motivação do criador.<sup>21</sup>

A interpretação histórica é classificada também como forma de interpretação cognitiva e sobre seu particular papel afirma Betti:

“Il compito storiografico, pertanto, non può consistere se non nel cercare d'intendere i ricordi e i resoconti (memorie) conservati e

tramandati dalla tradizione, gli avanzi e i monumenti sopravvissuti del passato: d'intender la voce dei ricordi e delle memorie a quel modo che chi ascolta intende chi parla.” (1955, p. 391).<sup>22</sup>

Elá se manifesta enquanto interpretação de fontes da tradição histórica ou vestígios, ou como interpretação de comportamentos nos quais se reconhece interesse histórico do ponto de vista da vida da sociedade.

Deve-se distinguir, ainda, entre a historiografia que sobre esses aspectos se volta e a que estuda a história das ciências, da arte, do Direito, formas em que a espiritualidade humana já se concretizou, configurando-se como uma espécie de história da civilização. Assume aqui grande importância o momento técnico da interpretação, tal como o explicamos resumidamente acima, à medida que essas formas da espiritualidade humana são reconhecidas enquanto formações históricas que se desenvolveram para responder a necessidades e anseios sociais.<sup>23</sup>

Esse subtipo pode ser chamado de interpretação técnica em função histórica e é concebido do seguinte modo:

“En verdad que las diversas configuraciones típicas que la civilización humana ha creado en el curso de su desarollo histórico, en las varias esferas de la espiritualidad viva - arte, literatura, ciencia, derecho, estructura económica y de coherencia - tienen cada una su propia lógica, su propia ley de formación y desarollo, que es en sí misma ley de estructura y de coherencia, a la luz de la cual es también posible una interpretación dirigida a entender su sentido en relación con los problemas respectivos, según los factores típicos que presentan y de acuerdo con los factores individuales, condicionados unos y otros históricamente.” (Betti, 1975, p. 57)<sup>24</sup>

<sup>19</sup> “a) La primera función es aquella que hemos calificado de *meramente cognoscitiva o recognoscitiva*; las otras dos resultan de desarrollar partiendo de ésta una ulterior función que sirve para diferenciarla o especificarla” (Betti, 1955, p. 347-8; 1975, p. 54).

<sup>20</sup> Betti que dedica um parágrafo (24-a) a esse aspecto, sob o título “Méta Ideale del Método Filológico: la Rievocazione del Pensiero (Discorsivo o Intuitivo)” (1955, p. 370 et seq.).

<sup>21</sup> Cf. Betti (1955, p. 359-60), ao salientar, segundo Scheleiermacher, a necessidade de interpretar a parte em sua relação com o todo e vice-versa, numa particular aplicação do cânones da totalidade hermenêutica.

<sup>22</sup> Não é demais ressaltar que, mesmo aqui, quando o intérprete não se depara com uma voz definida, de um autor, mas de uma civilização e de uma época, há uma triangular comunicação entre espíritos, através das formas representativas que constituem o objeto da historiografia. A compreensão não deixa de ser comunicação de inteligências, como mostra a presente citação e toda a discussão presente na referida página.

<sup>23</sup> Cf. BETTI, 1955, p. 401 e ss., onde ele explica os critérios e momentos específicos desse tipo de interpretação.

<sup>24</sup> Também em BETTI, 1955, p. 436-7.

Nesse subtipo, a interpretação técnica, inclui-se, ainda, a interpretação técnico-artística, voltada à compreensão das formas artísticas, tal como foram historicamente construídas (Cf. Betti, 1955, p. 499 s.), assim como a de obras poéticas e de pensamento, chamada de técnico-literária (Cf. Betti, 1955, p. 533s.). Diferente, no entanto, de outro caso de interpretação técnica, a técnico-científica (Cf. Betti, 1955, p. 568s.), embora dela se aproxime no que tange às obras de pensamento.

Sobre sua aproximação mas também diferenciação, de acordo com o critério da função a que se destina, refere-se Betti: “Il valore d’arte (letteraria) o di scienza proprio del discorso è da apprezzare secondo la sua funzione apofantica e semantica, che imprime volta a volta un diverso carattere alla sua totalità.” E ainda “Nel discorso scientifico così l’apofansis come il semantème sono informati alla funzione poetica del giudizio predicativo rivolto all’oggettività, e la totalità va rivenuta nel coerente concatenarsi, e nella sintesi di siffatti giudizi.” (1955, p. 569)

Betti inclui a interpretação que o historiador do direito faz no rol das interpretações técnicas, denominando-a de “interpretação técnico-jurídica em função histórica” (1955, p. 574s.), dedicando-lhe um parágrafo específico.

O historiador do direito volta seu interesse para as formações jurídicas do passado, procurando captar o seu sentido, vendo-as como conjuntos acabados dos quais se trata de extrair o significado, comprendendo-as. Não se confunde, assim, com o trabalho do jurista com vistas à aplicação da norma no presente, que é uma das espécies de interpretação normativa. A função aqui é apenas de interrogar as fontes para compreender a forma representativa no seu contexto histórico, sem preocupar-se com a aplicação normativa.

Betti separa muito claramente essas duas dimensões do trabalho com o fenômeno jurídico, dizendo inclusive que a função do historiador é meramente contemplativa ou retrospectiva e que ele não tem a mesma compreensão que tem o jurista quando trabalha com o direito vigente, porque, por um lado, não tem a intuição da vida na qual as referidas normas se inserem, e por outro tem conhecimento sobre o desenvolvimento posterior dos fatos históricos e do próprio direito positivo ou do pensamento dogmático jurídico da época.

Mas o intérprete não se debruça sobre a forma representativa, como sabemos, de modo “frio” e desinteressado; é movido pela atualidade de sua vida, que condiciona o seu interesse e faz vibrar em seu ânimo o objeto indagado. Disso resulta, segundo nosso autor, que “Mossa da tale interessé, la interpretazione storica del giurista è portata a integrare secondo il canone della totalità e coerenza l’insufficiente esposizione de’ contemporanei col sussidio della esperienza e dell’strumentario rappresentativo (che è la dogmatica) acquisiti e affinati nello studio del diritto odierno.” (1955, p. 575).

Observe-se que Betti supõe que também o intérprete quando interpreta em função histórica utiliza-se da dogmática. Mais do que isso, ele a entende como o meio no qual se forma a cultura jurídica do sujeito interpretante e portanto como algo do qual não pode se despojar,<sup>25</sup> ao contrário, “la funzione utile della dogmatica è proprio quella di un instrumentario rappresentativo del fenomeno giuridico, in qualunque clima storico questo vada collocato: essa aguzzza la vista di chi interroga il materiale storico; anzi, dà al giurista gli occhi per vedere ciò che ha rilevanza in ordine alla questione storica da proporre.” (1955, p. 582).

Mas se ela não é um obstáculo visual, também é preciso não perder de vista a exigência que o cânone da autonomia do objeto a interpretar coloca, de modo que o jurista deve acautelar-se para não utilizar conceitos dogmáticos de modo anacrônico.<sup>26</sup>

Não se pode, portanto, opor uma interpretação técnico-jurídica em função histórica a uma interpretação normativa, nos termos em que Betti coloca a questão, utilizando-se a dogmática como ponto em que as duas se

<sup>25</sup> “Se questa è parte integrante della educazione odierna dei giuristi, sarebbe evidentemente erroneo trattarla come un ostacolo di visuale, che si debba mettere da banda per vederci meglio, o come una veste, di cui ci si possa spogliare, lasciandola sulla soglia, all’atto di entrare nella cerchia di un diritto storico”. (Betti, 1955, p. 579).

<sup>26</sup> “Se la ricognizione ermeneutica è assimilazione congeniale dell’oggetto, è ovvio che la conoscenza di un diritto storico non si potrà dire raggiunta se non in quanto le nostre categorie giuridiche abbiano trovato in esso un terreno propizio, ad esse predisposto per sua intima esigenza, e perciò vi si dimostrino immanenti. Ben lungi dall’imporvi a forza e dal di fuori, la loro messa a profitto deve svilupparsi dal di dentro, secondo il canone per cui *sensus non est inferendus sed effundens*.” (Betti, 1955, p. 580-1)

São, ainda, tipos de interpretação técnica a sociológica (Cf. Betti, 1955, p. 585s.) e a econômica (Cf. Betti, 1955, p. 618s.) Na primeira se trata de reconhecer as estruturas recorrentes nas formações sociais e correlações que são tendencialmente constantes entre fenômenos históricos e problemas análogos da vida social. Na segunda, a cognição se volta ao modo de organização econômica da sociedade, em cada época histórica, enquanto objetivação da vida da comunidade, que constitui um dos aspectos do que Betti chama de “civilização interior”.<sup>27</sup>

Analisados os casos em que a interpretação é em função cognitiva, fica mais evidente o que Betti pretende com a classificação. Trata-se de uma atividade que poderíamos compreender como “teórica”, qualificada como “aplicações” (em sentido amplo, não jurídico), mas não necessariamente, e se o for, isso não interfere no seu processo peculiar. A compreensão aparece aqui como um fim em si e a interpretação enquanto processo qualifica-se como algo fechado em sua peculiar finalidade de compreender a forma representativa que lhe envia o apelo para a compreensão. É um reproduzir ou “reviver” internamente a intuição que se expressa na forma representativa.

Não se pode confundir, a despeito dessa divisão entre forma de interpretação meramente cognitiva e a função representativa e normativa, essa posição com as exigências postas por outras posturas teóricas contemporâneas a ela, no sentido de exigir uma objetividade que se assemelhe à presente nas ciências naturais. Longe disso, Betti procura seguir a tradição da hermenêutica como modo peculiar de trabalho que diz respeito às ciências do espírito e reforça, como fica evidente nos cânones atinentes ao sujeito da interpretação, a participação do intérprete, seu empenho para atingir o sentido da forma representativa, congenialmente.

Examinada a interpretação em função cognitiva, devemos analisar agora a interpretação em função reprodutiva.

## 2.2 - A Interpretação em Função Representativa

A interpretação em função representativa tem como peculiaridade a transposição do sentido encontrado em uma forma representativa original para o destinatário da mensagem através de outra forma representativa idônea a tal tarefa. Trata-se, pois, de uma operação em que há uma preocupação em transmitir uma mensagem, do modo mais fidedigno possível, de modo que a compreensão não é um fim em si mesmo, mas apenas etapa preliminar e necessária.

A diferença mais saliente para com a interpretação cognitiva coloca-se nesse ponto. Na cognitiva não há preocupação com o fazer entender, embora o intérprete até possa explicar sua compreensão da forma representativa (Cf. Betti, 1955, p. 349). Na representativa a compreensão se define como meio para o fazer entender. Não pode haver transposição de sentido em uma nova forma representativa se a forma original não for compreendida, mas não há interpretação representativa se a compreensão não for transposta. Estaríamos, se isso acontecesse, diante de uma interpretação meramente cognitiva.

Se o núcleo central da interpretação em função representativa está na transposição de sentido de uma forma representativa para outra, então o dever de fidelidade à criação original impõe-se ao intérprete como dever decorrente do cânone da autonomia hermenêutica. Esse dever é aqui peculiar e fundamental para que o intérprete, ao transportar o sentido para a nova forma representativa, não deturpe a intenção original do autor, pois ele é a essa subordinado. Diz Betti:

“La nueva forma equivalente está ligada a la primera, que sustituye por un vínculo deontológico de subordinación, cuya observancia es lo que se llama la fidelidad de la función representativa. La cualificación de fidelidad, que no hay razón de establecer como requisito para la interpretación meramente cognoscitiva (porque es implícita y connatural con ella), es en cambio la medida característica a la que va vinculado el valor de toda interpretación reproductiva.” (1975, p. 52)

<sup>27</sup> “Allora la vita economica, considerata nelle sue aspirazioni, lotte e realizzazioni, appare come un aspetto della civiltà inferiore (*Kulturreben*) di una società in una fase storica, con le svariate influenze promoventi e vincolanti che su di essa spiegano il costume morale e politico, le concezioni religiose e sociali.” (Betti, 1955, p. 623).

Aparece, nessa exigência, a tensão existente entre os cânones da autonomia hermenêutica e da atualidade da compreensão e talvez aqui, mais do que em outros tipos de interpretação, mostre-se importante a observância ao cânone da congenialidade, à medida que o intérprete precisa ser fiel ao intuito do autor para poder transportar adequadamente a obra original na forma representativa, que é, enquanto tal, algo novo e atualizado. Precisamente por isso é que a fidelidade é dever e não uma consequência natural da interpretação, como Betti supõe que seja na interpretação cognitiva.

Fazem parte desse tipo de interpretação as situações da tradução ou da exposição oral de um texto em outra língua que não a original, a interpretação dramática e a musical.

No caso da tradução há uma interpretação em função representativa porque é necessário, além de alcançar o sentido do texto na língua original, recolocá-lo na língua de destino, tornando-o comprehensível a um novo grupo de destinatários. Significa não só um trabalho de transposição em termos literais mas um esforço de "tradução" do conjunto de intuições, valores e pressupostos que a obra representa e que a integram na língua de origem. Por isso é um verdadeiro esforço de transpor de uma cultura para outra, sendo maior ou menor o grau de dificuldade de acordo com a distância entre elas, e não se esgota em um processo cognitivo. O intérprete deve procurar o melhor modo de fazer com que os destinatários da tradução comprehendam o sentido que o autor quis dar à criação.

A interpretação dramática ocorre na transposição de textos de dramaturgia para a sua efetiva encenação, na qual cada intérprete participante da representação deve adaptar-se ao que o autor criou, mas deve também dar vida aos personagens e às situações por ele imaginados. Triadicamente, temos um texto, um espetáculo que o "reproduz" em outra linguagem e um público a que se destina. Estamos diante de uma transposição em que a distância entre as formas e o controle do próprio dever de fidelidade apresentam um alto grau de dificuldade, porque dependem em maior grau da habilidade técnica (o que é comum ao tradutor) e da arte ou talento do intérprete (o que não é exigido do tradutor). Mas tal avaliação (da fidelidade ao original) deve ser possível, sob pena de cairmos no subjetivismo total, o que certamente Betti repudia. O padrão de correção está, como sabemos, na obediência aos cânones hermenêuticos e na pressuposição da comunidade espiritual.

Exige-se, nesse tipo de interpretação, uma compreensão, no sentido cognoscitivo, da forma representativa original, o texto do autor, e a capacidade de transformação de sua mensagem explícita e intuições, através da linguagem cênica. É preciso, pois, chegar a uma consonância com o espírito do autor, que é para Betti mais do que uma questão de técnica: supõe a comunidade espiritual e também uma identificação congenial com o autor individualmente considerado.

Se é difícil "controlar" a fidelidade ao texto quando da encenação da peça, mais ainda o é quando se trata da outra forma de interpretação em função representativa que é a interpretação musical. A distância entre o texto musical e a sua expressão pelo intérprete, relação na qual interfere o dever de fidelidade deste, é certamente um fato que gera dificuldade para o controle da correção da interpretação, a não ser que se assuma que a função do intérprete é puramente técnica, o que não parece ser a posição de nosso autor.

Refutando aqueles que pensam ser apenas uma questão de técnica, Betti diz

"El control por parte de los oyentes es posible, en tanto en cuanto intérprete y original se revelan en una coincidencia en la cual, aunque perfecta, aquéllos pueden reconocer el 'doble filo de la única cuerda'. En la interpretación musical, no menos que en la interpretación dramática, la inversión del *iter* creativo en el *iter* interpretativo no puede salir bien sin la iluminación de una comovida sensibilidad, de una inventiva y de una intuición adivinatoria, puestas al servicio de una finalidad artística, que si no es creativa *ex novo*, es ciertamente 'recreativa' y complementaria". (1975, p. 53)

Assim, exige-se uma sensibilidade do intérprete, tanto no caso da interpretação dramática, quanto no caso da interpretação musical, que vai além da técnica e que ela não pode explicar, mas que a pressupõe e que é, em nosso entendimento, a peculiar exigência do cânone da congenialidade interpretativa nesse tipo de interpretação.

De modo geral, como vimos, na interpretação reproduitiva há um processo triangular entre a forma representativa original, a compreensão do intérprete e a forma representativa que a recria, em um novo aspecto. Assim, mesmo havendo subordinação, há uma maior tensão entre subjetividade e

criatividade do intérprete e o respeito à obra. Isso fica mais evidente quando se trata da interpretação dramática e musical e menos no caso da tradução, mas está presente em todo o processo interpretativo.

O que não fica claro, em nosso entendimento, é a relação entre a função cognitiva, que está presente enquanto pressuposto, e a interpretação reproduutiva propriamente dita. Se o intérprete se aproxima da forma representativa original com o intuito de compreendê-la para encená-la, conforme a representação dramática, mas no correr do processo interpretativo tal intuito é afastado, diremos que ele realizou uma interpretação cognitiva ou reproduutiva? Em outra hipótese, se ao encenar o texto tal como o interpretou o diretor, o autor original rejeita a encenação dizendo que ela não lhe foi fiel, diremos que houve um problema de má-compreensão de um ponto de vista cognitivo ou na expressão que se dá na forma representativa de segunda geração? Poderíamos fazer as mesmas perguntas, adaptando-as ao caso da interpretação musical ou da tradução. Voltaremos a esse problema, procurando tratá-lo em relação à tipologia como um todo, nas “Considerações Finais”.

Analizada a interpretação em função reproduutiva, ainda que sinteticamente, podemos nos dedicar à interpretação em função normativa.

### 2.3 - A Interpretação em Função Normativa

A interpretação em função normativa caracteriza-se por buscar a compreensão com a finalidade de ordenar a ação, ou seja, de disciplinar a conduta humana à luz de regras, princípios ou máximas que constituem a sua peculiar forma representativa. Ela é “normativa” porque sua destinação é a interpretação de normas, não devendo ser confundida com o que, de um ponto de vista jurídico, poderia ser chamado de “vinculação” operada por normas.<sup>28</sup> Com efeito, Betti é muito cuidadoso em ressaltar essa denominação, explicando-a do seguinte modo:

<sup>28</sup> Betti faz expressamente essa distinção em contraposição à teoria de Gorla: “Así argumentando se confunde entre el destino normativo que tiene la interpretación jurídica por la misma naturaleza de su objeto y de su problema y la eficacia vinculante (normativa en este otro sentido) que puede corresponderle en virtud de la específica competencia y autoridad de la que es investido por su particular oficio y por el que es llamado a emitir.” (1975, p. 92)

“Secondo il criterio della differenza nella rispettiva funzione, si distingue dall’intendere che sia fine a se stesso e da quello che si prefigga una diversa intelligenza altrui, un intendere preordinato al fine di regolare l’agire alla stregua di massime che si desumono da norme o dogmi, da valutazioni morali o da situazioni psicologiche da tenere in conto. L’interpretazione che si rivolga a un siffatto intendere, assume funzione normativa.” (1955, p. 789-90)<sup>29</sup>

A exemplo do que tínhamos na interpretação reproduutiva, temos aqui um esforço de compreensão que não se esgota em si mesmo, não é intratitivo como na interpretação meramente cognitiva. Está presente a função cognitiva como pressuposto da posterior orientação prática que esse tipo de interpretação deve fornecer. A diferença é que o “re-conhecer” a forma representativa que o intérprete deve procurar é apenas a primeira etapa de seu trabalho, o qual se completa quando ele encontra a atualização correta da máxima de conduta na realidade que o cerca, dando-lhe condições de aplicabilidade ou realizando-a na vida social (Cf. Betti, 1955, p. 802; 1975, p. 96).

Assim, interpretação representativa e normativa aproximam-se na sua transitividade, já que a finalidade ultrapassa a simples compreensão, mas diferenciam-se à medida que nesta se trata de orientar a ação e naquela de transpor a compreensão da forma representativa em outra, subordinada à original. Contra posições que identificam as duas situações, reforça a distinção nosso autor:

“Si en el representar se trata de reproducir por dentro un pensamiento discursivo o intuitivo con el que el intérprete queda vinculado, como si fuera el original, paradigma o modelo, en el obrar o en el decidir se trata de decidir el criterio de la decisión o de la máxima de acción de un principio directivo con el que el obrar o el decidir debe conformarse según un orden jurídico, moral o social.” (1975, p. 96)

Fazem parte desse tipo as interpretações jurídica, teológica e psicológica. A ligação entre elas se dá pela vinculação que o intérprete tem com a ação, à medida que precisa orientá-la, e para isso deve compreender as regras

<sup>29</sup> Cf. Betti, 1955, p. 807-9.

“Dai testi legali, come dai testi sacri, promana non solo un appello di intelligenza, rivolto allo spirito contemplativo ma anche un appello di osservanza, pratico. Anzichè fare assegnamento sul solo intelletto o sulla sola immaginazione, essi fanno assegnamento sulla volontà e sull'iniziativa dell'azione.” (1955, p. 791)

ou situações psicológicas em questão. A forma representativa das duas primeiras é um texto, ao qual o intérprete está ligado.<sup>30</sup> Na terceira a interpretação tem por objeto uma situação psicológica que deve ser avaliada.

As interpretações jurídica e teológica recebem de Betti um tratamento mais detalhado e demorado, demonstrando o grau de importância que ele lhes atribui. A interpretação psicológica fica, com isso, um pouco apagada e torna-se difícil perceber a sua ligação com as outras duas formas.

Como frisávamos na introdução deste trabalho, são as interpretações jurídica e teológica que, juntamente com a filológica, inspiram e fundam o desenvolvimento de uma teoria hermenêutica. Elas têm em comum o trabalho com um texto que precisa ser compreendido. Mas a interpretação teológica e a interpretação jurídica têm essa ligação de modo ainda mais específico: o texto é ponto de partida inafastável, é dogma (Cf. Ferraz Jr, p. 232, 239).

Assim, a tensão existente em toda interpretação entre subjetividade do intérprete e objetividade da forma representativa, aparece aqui agravada porque a subjetividade pode trazer consigo o afastamento do texto. Como sabemos, para Betti é possível reconhecer ao mesmo tempo os dois pólos da interpretação sem cair no subjetivismo desmedido, que traz consigo a arbitrariedade, desde que o intérprete siga os cânones hermenêuticos. Resta saber como essa problemática aparece especificamente na interpretação normativa.

Tanto na interpretação teológica quanto na jurídica temos uma exigência de íntima adesão e um apelo à observância baseado na convicção. Betti chega a usar o termo “adesão” para explicar essa peculiaridade da interpretação normativa que é a sua função prática, no sentido de que não é apenas uma questão de compreender a regra ou doutrina, mas de internalizá-la:

<sup>30</sup> “Così la giurisprudenza come la teologia si trovano dinanzi a testi vincolanti da interpretare: testi, le cui enunciazioni pongono non solo la comune esigenza teoretica di essere intesi, ma inoltre anche un'esigenza pratica, di essere osservati: il che conferisce alla interpretazione giuridica e a quella teologica una destinazione o funzione normativa.” (Betti, 1955, p. 791).

Diferentemente da interpretação cognitiva, aqui o apelo que a forma representativa envia ao intérprete é no sentido de impor-se enquanto força moral, que emana de uma autoridade. Há uma eficácia vinculante que decorre da palavra da autoridade presente no texto.

Essa exigência de obediência, mais do que de simples compreensão, acarreta a necessidade de atualização do preceito, que precisa ser trazido para a realidade para que o sujeito possa cumpri-lo. Poderíamos localizar aqui a específica configuração do cânone da atualidade da compreensão na interpretação em função normativa. Trata-se de interpretar o preceito em relação à vida, para que a sua pretensão de autoridade possa vigorar. Tal exigência explica, além disso, o fenômeno da *duplex interpretatio* à medida que a necessidade de atualização acarreta um afastamento do sentido originário do texto, fazendo com que do ponto de vista da interpretação histórica seja identificável um sentido e da interpretação normativa outro (Cf. Betti, 1955, p. 798-9).

Corrobora essa exigência de atualização do texto a afirmação de Betti de que a interpretação normativa postula uma postura mais fortemente valorativa do intérprete. Tanto o intérprete jurista quanto o teólogo não podem prescindir de uma experiência pessoal e de uma posição valorativa diante da diretriva de ação a ser tomada,<sup>31</sup> precisamente porque se trata de orientá-la. É de se ressaltar, nesse sentido, o quanto tal afirmação afasta o autor de algumas posturas de cunho positivista, que não reconhecem a presença de juízos valorativos na atividade teórica e prática do jurista.<sup>32</sup>

<sup>31</sup> “La destinazione o funzione normativa dell'interpretazione giuridica e di quella teologica postula anche nell'intérprete un atteggiamento metateorettico più intensamente valutativo verso l'oggetto da interpretare: l'interesse del giurista, come quello del teologo, non può prescindere da un'esperienza personale e da una presa di posizione valutativa, dato che qui, in una con la conoscenza, è in gioco anche la direttiva dell'azione.” (Betti, 1955, p. 792).

<sup>32</sup> Betti tem plena consciência disso e polemiza com os positivistas em várias passagens, referindo-se, em algumas explicitamente a Kelsen, mas nem sempre parece fazer justiça a algumas distinções por esse autor efetuadas, como por exemplo entre a interpretação dos órgãos jurídicos e a interpretação do cientista do direito. (Cf. Betti, 1955, p. 795-7; Kelsen, 1991, p. 363-71).

A presença de juízos valorativos na atividade do intérprete em função normativa supõe uma postura de identificação congenial ou afimidade com os valores presentes na forma representativa sobre a qual se debruça. O cânone da congenialidade hermenêutica aparece, portanto, nessa peculiar exigência de empenho valorativo do intérprete no campo de interpretação normativa<sup>33</sup> e sua correta utilização garante que o intérprete não irá se afastar da perspectiva que ilumina adequadamente o objeto a interpretar.

Se, por um lado, a presença de juízos valorativos é aqui mais evidente, por outro o subjetivismo é afastado porque os valores envolvidos no ato interpretativo não são os do indivíduo que interpreta, mas os da comunidade espiritual em que ele e seu texto se inserem. Essa comunidade serve, como vimos, de pressuposto de todo processo interpretativo e juntamente com o cânone da congenialidade hermenêutica explica como é possível ter um parâmetro de objetividade relativa para a interpretação mesmo quando da utilização de juízos valorativos.

Os pontos que até aqui abordamos são referidos, genericamente, a toda interpretação normativa. Cabe, portanto, verificar como a interpretação jurídica, que é o centro de nosso interesse, é examinada por Betti. Deve-se salientar, no entanto, que mesmo quando o autor desenvolve os conceitos genéricos da interpretação normativa, transparece uma forte ligação com a interpretação especificamente jurídica, de modo que muitas questões parecem repetir-se ou voltarem à tona quando do tratamento exclusivo dela.

Betti define o papel precípuo da interpretação jurídica nos seguintes termos:

“L’interpretazione che interessa il diritto, è un’attività volta a riconoscere e a ricostruire il significato da attribuire, nell’orbita di un ordine giuridico, a forme rappresentative, che sono fonti di valutazioni giuridiche, o che di siffatte valutazioni costituiscono l’oggetto. Fonti di valutazioni giuridiche sono norme giuridiche e precetti ad esse subordinati, posti in vigore in virtù di un’apposita competenza normativa. Oggetto di valutazioni giuridiche possono essere dichiarazioni o

comportamenti, che si svolgono nella cerchia sociale disciplinata dal diritto, in quanto abbiano rilevanza giuridica secondo le norme e i precetti ivi in vigore.” (1955, p. 802)

A tarefa da interpretação jurídica, assim delimitada, é a de extrair máximas de conduta aptas a disciplinarem o agir social e ela estabelece um vínculo de correlação com a manutenção em vigor do ordenamento normativo jurídico. Este se mantém em vigor porque consegue disciplinar o agir social, e é capaz de tal tarefa porque a interpretação jurídica é capaz de fornecer máximas de decisão, de modo integrativo e complementar. Trata-se de conhecer tais formas representativas para integrá-las na vida social.

Pode-se dizer, nesse sentido, que cabe à interpretação jurídica a responsabilidade de manter em vigor o ordenamento jurídico e por isso não pode esgotar seu trabalho em um (re)conhecimento do sentido da norma, que é necessário mas não suficiente.<sup>34</sup> O intérprete deve refletir sobre as consequências do significado que encontra no processo interpretativo, pois seu objetivo é de cunho prático e o conduz a tomar posição diante de hipóteses analisadas antecipadamente, no plano puramente cognoscitivo (Cf. Betti, 1955, p. 804).

Essa “intermediação” da interpretação visando a resguardar o vigor do ordenamento jurídico é necessária porque a linguagem tem sempre um caráter elíptico e quanto maior o grau de abstração e generalidade dos enunciados, mais se exige um trabalho de aproximação entre eles e os casos concretos aos quais podem se destinar.

Reconhece-se, assim, uma distância entre o conjunto de normas, os comportamentos humanos regulados por elas e, especificamente, a presença de lacunas no direito codificado. Negar tais fatos é uma ilusão (Cf. Betti, 1955, p. 805-6).

A interpretação é, em termos técnicos, um processo que se desenvolve como etapa prévia da aplicação da norma, porque destinada a mostrar o

<sup>34</sup> “In codesta funzione genericamente normativa cui è destinata, nell’ufficio cioè di fornire la massima della decisione e dell’azione, l’attività interpretativa presuppone e contiene in sé tanto il momento meramente ricognitivo, quanto anche un momento riproduttivo o rappresentativo. Invero l’interprete ha bisogno anche chi di ricostruire, anzitutto, l’idea originaria della formula legislativa, o il senso iniziale dell’atto giuridico, pur non avendo, con questo, finito di adempiere il suo compito.” (Betti, 1955, p. 803).

<sup>35</sup> “Che tale atteggiamento sia radicato in una disposizione spirituale di congenialità risalente a un’affinità selettiva, ma in ogni caso coltivata con l’educazione e con l’esperienza, è da ammettere senz’altro.” (Betti, 1955, p. 792).

sentido aos destinatários, visando à sua observância espontânea, ou aos órgãos encarregados de aplicá-la coativamente. Em outros termos: a norma age sobre os seus destinatários através da operação cognoscitiva (a interpretação) que revela o que deles se espera.<sup>35</sup> Mais do que isso Betti entende que o seu adequado entendimento garante a correta aplicação da norma.<sup>36</sup>

Essa afirmação deve ser “temperada”, contudo, com o reconhecimento de que a interpretação tem também um viés “científico” e não implica sempre uma orientação prática imediata do comportamento humano concreto:

“Ma anche qui, invece, è da chiarire che la destinazione normativa non è da intendere in senso pratico con riguardo a un’immediata applicazione, bensì nel senso di un orientamento dei consociati al lume di quelle direttive, la cui scoperta costituisce il più nobile compito della giurisprudenza teorica e pratica.” (Betti, 1955, p. 809).<sup>37</sup>

No desempenho de sua tarefa o intérprete utiliza-se do instrumental oferecido pela dogmática jurídica, cuja elaboração funciona como uma representação conceitual do fenômeno jurídico e lhe dá condições de reconstruir o ordenamento jurídico enquanto sistema coerente ao qual a norma individualmente considerada deve ser reportada para ser corretamente entendida, de acordo com o cânone da totalidade da consideração hermenêutica.

No trabalho de aproximação entre a norma de caráter abstrato e o fato concreto ao qual ela se aplica - processo de concretização normativa do qual a interpretação é uma etapa fundamental - o intérprete deve estar atento à

<sup>35</sup> “La norma agisce sulla condotta attraverso un’operazione intellettuale (interpretazione) destinata a procurarne la retta intelligenza e a determinare l’apprezzamento dell’interessato...” (Betti, 1955, p. 807).

<sup>36</sup> “Così l’osservanza spontanea, come l’accertamento vincolante e la realizzazione forzata della norma, configuran quella che nell’inguaggio corrente si chiama l’applicazione della legge, la sua attuazione. La quale, pertanto, ha normalmente la sua indispensabile premessa nella interpretazione, dato che la retta intelligenza garantisce anche la retta applicazione della norma al caso concreto.” (Betti, 1955, p. 809).

<sup>37</sup> Não fica muito claro, nessa passagem, a possível distinção entre interpretação e dogmática jurídica entendida enquanto conjunto teórico. Também não é esclarecedor o fato de o autor mencionar isso em sequência da afirmação da interpretação como etapa preliminar à aplicação em sentido lato de observância e aplicação coativa.

sociedade na qual se insere, a fim de obedecer o cânone da atualidade do entender e a própria função da interpretação jurídica, como vimos ao longo deste capítulo. Isso não significa, no entanto, que sua valoração da realidade seja um elemento discricionário e subjetivista. É por acreditar na objetividade ideal dos valores que Betti combate duramente as doutrinas subjetivistas que remetem toda a possibilidade de valoração ao nível puramente individual (Cf. 1955, p. 815-6).

Não se trata, também, no processo de atualização do sentido da norma, de identificar-se com o seu legislador originário ou de investir em uma função legislativa a fim de integrar a norma naquilo que ela deixa a desejar. Nesse sentido manifesta-se explicitamente Betti:

“Né il giurista interprete né lo stesso giudice decadente debbono mai, neppure lontanamente, pensare a ‘identificarsi’ con un mitico legislatore (la notta formola del cod. Svizzero ha tutt’altro senso: essi non hanno che un còmpito ricognitivo e una posizione di stretta subordinaz. alla legge.” (1955, p. 808)

Se não se trata de uma identificação com o autor da norma, como a aplicação do cânone da congenialidade nesse particular pareceria indicar, então a posição do autor talvez deva ser entendida no sentido de uma vinculação com a valoração efetuada pelo legislador e inserida na norma, de modo objetivo. Essa idéia pode ser corroborada pela explícita adesão de Betti aos postulados da jurisprudência dos interesses<sup>38</sup> e pela afirmação de que a remissão à “vontade” reguladora ou à “intenção do legislador” não podem ser entendidas em sentido psicológico, mas de vinculação ao problema prático a ser resolvido e aos interesses sociais que foram tutelados pela norma.

Mesmo consciente da presença dos juízos valorativos e da necessidade de comparação dos interesses, bem como da impossibilidade de se encontrar imediatamente uma solução unívoca na norma, o autor não admite que

<sup>38</sup> “Poichè le norme giuridiche - a differenza da giudizi teorici, che enunciano un sapere e sono fine a se stessi come conoscenza di verità - non sono fine a se stessi, ma strumenti a fini di convivenza sociale, e le norme di diritto privato di regola rappresentano la soluzione di un conflitto d’interessi, chi è chiamato ad applicarle come il giudice, deve cercare di conoscere quali interessi in gioco siano stati considerati, raffrontati e comparativamente valutati nella loro entità tipica, e quali di essi abbiano determinato la composizione del conflitto.” (Betti, 1955, p. 857-8).

estejarmos diante de um “ato de vontade” no sentido afirmado por Kelsen ao tratar da interpretação na *Teoria Pura do Direito*. Ao contrário, Betti expressamente refuta essa posição, entendendo que a função complementar do intérprete desenvolve-se nos quadros da valoração implícita na norma, não sendo portanto algo de arbitrário.

“Chi propugna il criterio della valutazione comparativa degli interessi, deve invece ammettere che la ricognizione ‘storica’ del contenuto della legge è strettamente legata all’ulteriore compito di una integrazione che, ricollegandosi alla nomogenesi, assume rispetto ad essa, carattere complementare, esplicativo di valutazioni già implicite: compito, che si ispira all’ideale della coerenza dinamica e della congruenza oggettiva in eventuale contrasto con l’ideale di una statica fedeltà alla morta lettera della legge.” (1955, p. 820-1)

Os momentos cognoscitivo e axiológico, que até podem ser distintos de um ponto de vista gnoseológico, confundem-se, portanto, no ato interpretativo, constituindo um processo unitário, no qual se revela a linha de coerência lógica e axiológica que é imanente ao ordenamento jurídico. Nesses termos, a interpretação da lei tem uma dupla tarefa. Ela deve, em primeiro lugar, procurar a valoração originária imamente na norma por relação com o ambiente social no qual foi produzida. Em segundo lugar, trata-se de verificar o que ocorreu socialmente com a norma, a fim de perceber se ela não serviu para compor interesses em conflito diversos dos pretendidos ou de modo diverso ao estabelecido originalmente.

A mais importante das modificações que podem ocorrer no sentido da norma é a que decorre da superveniência de novas normas, as quais alteram a configuração do ordenamento jurídico ao qual se integraram, e que exigem o trabalho de reavaliação do sentido originário para adequá-lo às novas prescrições.<sup>39</sup>

O intérprete tem, portanto, em decorrência de seu papel de mantenedor do vigor do ordenamento jurídico, de preencher as lacunas normativas e de solucionar aqueles casos de colisão de valores pela superposição de normas

no tempo. Para o autor essa incumbência derivava do cânone da totalidade hermenêutica, à medida que o ordenamento jurídico é considerado como um todo em constante movimento pela relação de suas partes (Cf. 1955, p. 831).

A questão que se coloca nesse passo do raciocínio é a de onde buscará o intérprete os parâmetros de sua intervenção integrativa, já que o autor não admite um subjetivismo fundado na consciência individual. Conhecendo a resposta que Betti dá ao problema genérico do subjetivismo, sabemos que o fundamento da valoração será dado pela remissão à comunidade espiritual. De um ponto de vista jurídico, essa idéia se expressa no papel hermenêutico por ele atribuído aos princípios gerais do direito, que representam critérios de valoração imanentes ao próprio ordenamento jurídico (Cf. 1955, p. 848-50).

A própria idéia de uma “comunidade espiritual” torna a aparecer sob a forma jurídica específica da consciência jurídica social de uma época que é revelada pela jurisprudência. Expressamente Betti defende a correção da idéia da Escola Histórica de um “espírito do povo” ou da “consciência jurídica popular”, cujo conteúdo é explicitado pela jurisprudência de caráter teórico e prático. Ela é o órgão da consciência social do tempo apto a identificar os valores que se expressam nos princípios gerais do direito (Cf. Betti, 1955, p. 857-9), os quais não podem, nesse contexto, ser entendidos como objetos da interpretação jurídica, mas como seus critérios.

Os princípios gerais do direito funcionam como instrumentos para encontrar a máxima de decisão adequada ao caso concreto, a qual não pode ser considerada como norma jurídica. De acordo com Betti:

“Il risultato del processo interpretativo, che la giurisprudenza conduce con lo strumento, da lei elaborato, dei principi generali di diritto, è quello di rinvenire la massima della decisione sulla scorta di quei principi. A questo proposito è bene ricordare, poichè è stato spesso dimenticato, che le massime di decisione non sono norme giuridiche...” (1955, p. 861)

Betti assume, nessa passagem, uma posição em relação à norma jurídica, que evidencia a sua ligação com o pensamento do século XIX, ao considerar que a decisão jurídica não se constitui enquanto norma, mas é baseada em normas legais e fundamentalmente nos princípios gerais do direito, que funcionam como um mecanismo de controle da correção da interpretação e da aplicação do Direito.

<sup>39</sup> Betti faz uma longa lista das situações em que as normas podem ter seu sentido alterado posteriormente à edição (Cf. 1955, p. 826-30). Não vamos examiná-la em pormenor.

Delineados os aspectos gerais da interpretação jurídica, resta-nos mencionar sucintamente a interpretação teológica e a interpretação psicológica.

O objeto da interpretação teológica é o texto sacro, cuja forma representativa é acessível à inteligência humana, mas que comunica um pensamento cuja inspiração transcende a comunidade humana (Cf. Betti, 1955, p. 867). Para acessá-lo é mister pressupor uma fé ou confissão religiosa.

A exemplo do que ocorre na interpretação jurídica, também aqui não basta o esforço de compreensão meramente cognitivo do sentido da forma representativa. Há uma apelo de observância dos preceitos que caracteriza a função normativa desse tipo de interpretação.

Já a interpretação psicológica é definida pelo autor como interpretação divinatória, no sentido de uma atividade de busca de sentido no mínimo elemento sensível, com vistas à tomada de posição diante de uma situação concreta que se coloca para o indivíduo, em particular diante da necessidade de entender o comportamento dos outros indivíduos (Cf. Betti, 1955, p. 885-7). O seu caráter normativo reside essencialmente nessa vinculação à tomada de posição diante da realidade.

Colocados nesses termos os três tipos de interpretação normativa, resta-nos a dúvida sobre a relação entre o momento cognitivo, por Betti apontado nas três formas, e o momento que lhe dá o caráter normativo e que lhe é subsequente.

A fim de dar um tratamento unitário ao problema reservamos as considerações finais como sede desse questionamento, ampliado para toda a tipologia da interpretação, visto que já o apontavamos quando da análise da interpretação reproduutiva.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisados, mesmo que de modo sucinto, os traços gerais da teoria betiana da interpretação e, em especial, a sua tipologia, gostaríamos de encerrar este trabalho levantando alguns pontos que nos causam dúvida, sem a pretensão, obviamente, de lhes dar uma resposta.

A tipologia da interpretação proposta por Betti funda-se, em nosso entendimento, em uma distinção entre ato cognitivo e suas posteriores aplicações práticas. Isso fica claro se observarmos que os tipos de interpretação reproduutiva e normativa são tratados como contendo em si um momento cognitivo, mas com uma função diferenciada e posterior. O próprio tratamento que o autor dá a cada tipo de interpretação reforça essa impressão. A interpretação em função meramente cognitiva é definida pelo que não faz, ou seja, pela sua negação. As demais, pelo destino que dão ao sentido compreendido.

Analisaada no seu conjunto a tipologia aponta para uma espécie de paradoxo interno à teoria betiana. De um lado a afirmação da unidade do processo interpretativo, descrito como forma triádica pela qual um espírito reconhece o sentido por outro depositado em uma forma representativa. De outro, a distinção entre conhecimento e reprodução prática deste na realidade que cerca o intérprete.

A descrição do processo interpretativo cabe bem para a interpretação que Betti chama de meramente cognitiva, mas encontramos dificuldades em vê-la funcionando da mesma maneira nos dois outros casos. Se atentarmos para as expressões que Betti utiliza ao descrever o processo da interpretação, em particular os cânones, vemos que ele parece ter em mente uma atividade contemplativa e de cunho subjetivo, que pouco se adapta à interpretação jurídica, na qual como ele mesmo ressalta, não se trata de compreender o legislador psicologicamente (Cf. item 1.2, desta monografia).

O principal ponto que nos causa dúvidas é que a tipologia parece assumir a idéia de que a destinação da compreensão interfere no próprio processo interpretativo, o que significaria que ele não é uno. Se a intenção do intérprete é apenas conhecer a forma representativa então se trata de acessar o seu sentido através da interpretação. Se há um intuito de representar ou encontrar normas de conduta, a interpretação está partida em duas fases: encontrar o sentido e transfigurá-lo em nova forma representativa ou em uma diretiva para a ação.

Podemos pensar duas opções para o impasse que a posição de Betti parece colocar: admitir que o momento da representação e da aplicação são

distintos do próprio ato interpretativo e portanto encontram-se fora dele, são outra coisa que não mais interpretação; ou aceitar a idéia de que o intérprete sempre faz uma espécie de "aplicação" do texto que interpreta, porque aproxima-se dele com uma certa intenção que lhe determina, ao menos em parte, o resultado. Nenhuma delas, contudo, soa como aceitável nos quadros da teoria e dos propósitos de Betti.

No sentido da última opção há a evidência, por Betti aceita de maneira expressa em inúmeras passagens, da distinção entre interpretação jurídica histórica e normativa. Mesmo voltando-se sobre o mesmo texto jurídico o intérprete não encontra necessariamente um único sentido, porque o seu objetivo é distinto. A questão que se coloca ao autor é se o procedimento de atualização de sentido que o intérprete em função normativa faz (e deve fazer, como vimos) está ainda dentro dos limites da interpretação tal como ele a descreveu.

Curiosamente, é também nesse ponto que reside o cerne da controvérsia de Betti com Gadamer. Ele recusa o trabalho do filósofo alemão porque lhe parece que os limites entre subjetividade do intérprete e objetividade conseguida através dos cânones hermenêuticos é largamente ultrapassada pela assunção da interpretação dogmática jurídica e teológica como modelos de toda a interpretação, em razão da aplicação que lhes é inherente (Cf. Gadamer, 1977, p. 378-83, 396-414).

Ao postular a estrutura da pré-compreensão como uma condição da própria interpretação, em um processo circular entre o que o texto coloca ao intérprete e o que este está preparado para perguntar-lhe, Gadamer procura demonstrar que é impossível diferenciar um momento cognoscitivo da apreensão do sentido e um momento de aplicação. Sempre há aplicação porque o intérprete, enquanto ser situado no mundo, aproxima-se do texto carregando consigo o seu mundo. O processo de compreensão é, portanto, sempre unitário, seja qual for o seu destino, prático ou teórico.

Afirmado, ao mesmo tempo, a unidade do processo interpretativo e a distinção entre interpretação e aplicação, Betti parece enredar-se numa teia conceitual difícil de desfazer.

Isso não invalida a sua tentativa de elaborar uma teoria geral da interpretação, mas coloca-nos diante dos limites que essa teoria tem. Não se

pode ignorar a importância que a obra de Betti teve no panorama filosófico contemporâneo, a ponto de polemizar com filósofos como Gadamer, que sempre fez referências elogiosas à obra de Betti, embora dela discordasse, e ser citado por outros igualmente importantes, dentre eles Karl-Otto Apel. De todos os juristas que escreveram sobre a interpretação ele foi o mais preocupado com a fundamentação filosófica de uma teoria hermenêutica científica, capaz de orientar o trabalho interpretativo afastando o perigo do relativismo.

Podemos inclusive ver esse último problema, tão candente na época em que escreve a *Teoria Generale della Interpretazione*, como o fio condutor subjacente ao seu trabalho. Vendo uma Europa dilacerada pela guerra e tendo vivido a trágica experiência nazi-fascista, não é de se estranhar que tenha querido encontrar um modo de fundamentar uma objetividade de sentido que permitisse parâmetros para as valorações implicadas no âmbito de estudo das ciências sociais.

Recusando uma postura positivista, que conduz a um relativismo ético, busca apoio nas construções conceituais da filosofia idealista alemã e volta os olhos mais para o século XIX do que para os desdobramentos filosóficos seus contemporâneos. Entra, com essa opção, numa espécie de 'contramão' do que viria a ser o padrão do pensamento filosófico dominante no século XX e passa a representar um bom exemplo da hermenêutica tradicional no que ela tinha de genuíno.

As perguntas que lhe dirigimos, neste trabalho, são, ao menos em certa medida, o resultado da situação teórica em que ele se colocou, seja por suas próprias opções, seja pelo que ocorreu depois dele.

Talvez ele apenas não pudesse "saltar sobre sua sombra" como disse Gadamer ao referir-se ao que Betti esperava dele, em artigo escrito em sua homenagem.

Interrogá-lo sobre sua tarefa e os limites de sua teoria é, a nosso ver, o melhor modo de demonstrar a sua importância.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

- ADEODATO, João Maurício. *Filosofia do direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência (através de um exame da ontologia de Nicolai Hartmann)*. São Paulo : Saraiva, 1996.
- ARGIROFFI, Alessandro. *Valori, prassi, ermeneutica*: Emilio Betti a confronto con Nicolai Hartmann e Hans-Georg Gadamer. Torino : G. Giappichelli, 1994.
- BETTI, Emilio. *Teoria generale della interpretazione*. Milano : Giuffrè, 1955.
- \_\_\_\_\_. *Interpretación de la ley y de los actos jurídicos*. Tradução de José Luis de los Mozos. Madrid : Editoriales de Derecho Reunidas, 1975.
- BLEICHER, Josef. *L'Ermeneutica contemporanea*. Tradução de Stefano Sabattini. Bologna : Il Mulino, 1986.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo : Atlas, 1993.
- FROSINI, Vittorio, RICCOPONO, Francesco (coord.). *L'Ermeneutica giuridica di Emilio Betti*. Milano : Giuffrè, 1994.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdad y metodo: fundamentos de una hermenéutica filosófica*. Tradução de Ana A. Aparicio e Rafael de Agapito. Salamanca : Sígueme, 1977.
- \_\_\_\_\_. Emilio Betti e a herança idealista. Tradução de Soraya Dib Abdul-Nour e Leonel Cesário Pessôa. *Cadernos de Filosofia Alemã*, n. 1, São Paulo, outubro de 1986, p. 83-90.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 3.ed. São Paulo : Martins Fontes, 1991.
- LAMEGO, José. *Hermenêutica e jurisprudência. Análise de uma recepção*. Lisboa : Fragmentos, 1990.
- MORA, José Ferrater. *Diccionario de filosofía*. Madrid : Alianza, 1990.
- PALMER, Richard. *Hermenêutica*. Tradução de Maria Luisa Ribeiro Ferreira. Lisboa : Setenta, 1986.